



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AL

Assunto: **Auto de Infração e Notificação nº 1329_00031_2021**

Destino: **DELEMIG/DREX/SR/PF/AL**

Processo: **08230.003412/2021-32**

Interessado: **VASCO DANIEL FONSECA DOURADO CARDOSO**

Trata-se de defesa apresentada pelo(a) imigrante **VASCO DANIEL FONSECA DOURADO CARDOSO** em face da multa aplicada no **Auto de Infração e Notificação nº 1329_00031_2021**.

O(a) peticionante foi autuado em razão de ter ultrapassado o prazo legal de estada no Brasil, infringindo, assim, o art. 109, II da Lei 13.445/2017.

Regularmente notificado, apresentou defesa tempestivamente. Em síntese, aduziu em sede de defesa problemas familiares e hipossuficiência econômica.

Feitas estas breves considerações, passo a decidir.

O imigrante VASCO DANIEL FONSECA CARDOSO, devidamente qualificado no mencionado Auto de Infração e Notificação, ingressou no Brasil em 11/09/2005 na condição de turista.

Em 09/11/2009, requereu residência provisória com base na Lei nº 11.961/2009. Foi então concedido o registro provisório e expedida CIE-Cédula de Identidade de Estrangeiro com validade de 2 (dois) anos, até 09/11/2011.

O peticionante não requereu a transformação do registro provisório em permanente, que deveria ter sido solicitada no prazo de 90 (noventa) dias anteriores ao término da validade da CIE, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 11.961/2009 e art. 4º do Decreto nº 6.893/2009.

Dessa forma, de **10/11/2011**, quando terminou o prazo da residência provisória, até a data da autuação, o imigrante permaneceu em condição migratória irregular em território brasileiro, excedendo em 3.477 dias o prazo legal de estada no país.

No tocante a apreciação da alegação de hipossuficiência econômica, deve-se observar o determinado na Portaria MJ nº 218/2018, que regulamenta o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas.

Estabelece o art. 2º da citada portaria:

Art. 2º São isentas as taxas previstas no art. 131 do Decreto nº 9.199, de 2017 e no art. 2º, V, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

*Parágrafo único. A isenção mencionada no caput aplica-se ao pagamento de multas **quando inviabilizarem a regularização migratória** (grifo nosso).*

Dessa forma, o citado parágrafo único prevê a aplicação da isenção ao pagamento de multas quando estas inviabilizarem a regularização migratória.

Ocorre que o peticionante não possui qualquer pedido de regularização migratória em

tramitação perante a Polícia Federal.

Não existindo pedido de regularização migratória, conclui-se não ser possível aplicar, neste procedimento, a isenção prevista no art. 2º da Portaria MJ nº 218/2018.

Cabe ressaltar que, esta decisão, não impede a análise da hipossuficiência econômica em futuro pedido de regularização migratória formulado pelo peticionante.

Ante o exposto, DECIDE:

1. Pela procedência do Auto de Infração e Notificação nº 1329-00031-2020, por restar provado que o requerente infringiu o disposto no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017;

2. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da presente data, para o peticionante deixar o país voluntariamente ou regularizar sua situação migratória, sob pena de DEPORTAÇÃO, nos termos do Art. 50 e seguintes da Lei nº 13.445/2017 e seu Decreto regulamentador.

Fica o(a) imigrante neste ato notificado(a) acerca da possibilidade de apresentar recurso à instância superior, no prazo de dez (10) dias, contado da data da publicação desta decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal, conforme previsto no art. 309, § 8º do Decreto nº 9.199/2017.

Notifique-se o(a) peticionante acerca do teor da presente decisão.

Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal para que surta os efeitos legais.

Heráclito Tales Figueredo de Carvalho

Agente de Polícia Federal



Documento assinado eletronicamente por **HERACLITO TALES FIGUEREDO DE CARVALHO**, **Agente de Polícia Federal**, em 13/07/2021, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19193030** e o código CRC **A11E27E5**.